**DECRETO Nº 0523, DE 5 DE MARÇO DE 2021.**

**Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, decorrente da pandemia da COVID-19, com base na Onda Roxa do Minas Consciente.**

O Prefeito do Município de Itabira, no uso das atruibuições e:

CONSIDERANDO o direito à vida e o princípio constitucional da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como pressuposto de uma ordem social estável, e que a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos locais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiologico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção a saúde;

CONSIDERANDO que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 que já se encontra em ocupação máxima, com sobrecarga dos recursos humanos, insumos e equipamentos;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde em todo o cenário nacional, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica determinado, durante o período da zero hora do dia 8 de março de 2021 às 5 horas da manhã de 23 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 2º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos, durante o período da zero hora do dia 8 de março de 2021 às 5 horas da manhã de 23 de março de 2021.

Art. 3º Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:

1. captação, tratamento e distribuição de água;
2. assistência médica e hospitalar;
3. assistência veterinária;
4. serviços de delivery;
5. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
6. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, supermercados, padarias, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias, vedado o consumo nos estabelecimentos, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada no caso de restaurantes.
7. comércio agropecuário para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessarios a manutenção da vida animal;
8. serviços funerários;
9. lavanderias;
10. transporte coletivo, inclusive serviço de táxi e uber com máximo de 3 passageiros e transporte remunerado privado individual de passageiros;
11. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
12. transporte de profissionais dos serviços essenciais a saúde e a coleta de lixo;
13. captação e tratamento de esgoto e lixo;
14. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
15. telecomunicações;
16. guarda, uso e controle de substancias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
17. processamento de dados ligados a serviços essenciais;
18. imprensa;
19. segurança privada;
20. transporte e entrega de cargas em geral;
21. serviço postal e correios;
22. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
23. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
24. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiéncia, por meio da integragâo de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
25. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensaveis ao atendimento das necessidades inadiaveis da comunidade;
26. setores industriais, venda de materiais de construção, obras e atividades da construção civil;
27. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluido o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
28. iluminação pública;
29. distribuição e comercialização de combustíveis, gás e demais derivados de petróleo;
30. vigilância e certificação sanitária e fitossanitárias;
31. prevenção, controle e erradicação de pragas dos egetais e de doenças dos animais;
32. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
33. vigilância agropecuária;
34. produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnologica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
35. serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
36. fiscalização do trabalho;
37. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
38. atividades contábeis;
39. atividades advocatícias;

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros sentados permanecendo com as janelas abertas durante sua circulação.

§ 2º Ficam mantidas as atividades culturais virtuais.

§ 3º As atividades essenciais deverão funcionar preferencialmente em regime reduzido e remotamente.

Art. 4º Suspende, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, os prazos recursais, de defesa dos interessados nos processos administrativos e o acesso aos autos dos processos físicos, durante o período da zero hora do dia 8 de março de 2021 às 5 horas da manhã de 23 de março de 2021, salvo hipótese de prescrição ou decadência.

Art. 5º Ficam suspensas as atividades de hotelaria e afins, exceto aquelas decorrentes de locação de apartamentos para hóspedes mensais.

Art. 6º Os supermercados deverão respeitar o limite de ocupação de um cliente por cada 10 metros quadrados e fiscalizar a circulação.

Art. 7º Fica restrito aos servidores o acesso aos prédios públicos

Parágrafo único. Fica suspenso o atendimento ao público enquanto durante a vigência deste Decreto.

Art. 8º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ou jurídicas ocasionará multa entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias após o período de suspensão das atividades.

Art. 9º Fica suspenso, entre a zero hora do dia 8 de março de 2021 e 5 horas do dia 25 de março os efeitos do Decreto nº 3.486/2020 e suas alterações, que trata especificamente do funcionamento dos templos religiosos, ficando permitido apenas cultos e missas virtuais.

Art. 10. O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com plano de acção, para conter o fluxo de pessoas e veículos.

Art. 11. Fica mantido o sistema de *drivethru* para vacinação.

Art. 12. A sociedade deverá cumprir todas as normas sanitárias gerais previstas no Protocolo Minas Consciente, sobretudo o controle de temperatura, disponibilização de álcool em gel, uso de máscaras e demais medidas de referência específicas da Onda Roxa.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 5 de março de 2021.

*173º Ano da Emancipação Política do Município*

*“Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel”*

**MARCO ANTÔNIO LAGE**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**ALFREDO LAGE DRUMMOND**

**CHEFE DE GABINETE**

GP/asfff